

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10865/000.671/90-20

Sessão de 17 de fevereiro de 1993ACORDÃO Nº 103-13.560

Recurso nº: 63.998 - IRF ANOS DE 1986 a 1988

Recorrente: FERTILIZANTES ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM LIMEIRA - SP

Lançamento Decorrente - IR-FONTE - Anos de 1986 a 1988 - Na esteira da confirmação do lançamento matriz é de se confirmar o decorrente. - A tributação reflexa de fonte a partir da constatação de omissão de receita tributável na escrita do contribuinte é corolário obrigatório da aplicação da norma do artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83.

- Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTILIZANTES ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 18 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de M. Cartaxo, Sonia Nacinovic e José Aprigio Bizerra (Suplente). Ausente o Cons. Paulo Affonseca Barros F. Júnior, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.671/90-20

RECURSO Nº: 63.998

ACORDÃO Nº: 103-12.560

RECORRENTE: FERTILIZANTES ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde a partir de determinados ilícitos, se apurou diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Nesta oportunidade o lançamento decorrente se reporta à parcela do IR FONTE.

A decisão monocrática, atenta ao improvimento da impugnação formulada nos autos do processo matriz, por igual rejeitou a impugnação aqui versada.

No seu recurso reporta-se a parte às razões formuladas no âmbito do procedimento principal, ao mesmo tempo em que insiste não ter ocorrido a distribuição que legitimaria o tributo em causa.

É o relatório.

V O T O

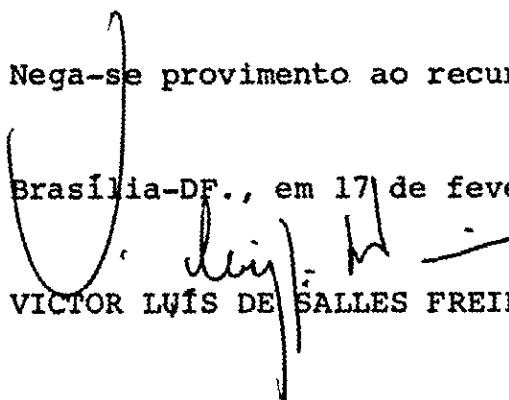
Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

No pano de fundo da discussão é de se confirmar o crédito tributário objeto de cobrança nestes autos, seja porque o V. Acórdão nº 103-12.907, apreciando o apelo ^vvasado contra o lançamento matriz, negou-lhe provimento, seja porque se acha embasado nas disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o qual, por presunção legal, estabeleceu a tributação em causa.

Nega-se provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

